



Respostas às contribuições da Consulta Pública - Arranjo Institucional do Projeto Malha D'água

Minuta da Resolução sobre Prestação Direta Regionalizada

CONSULTA	SUBARTIGO	PARÁGRAFO	COMENTÁRIO	RESPONSÁVEL	ÓRGÃO	PROFISSÃO	RESPOSTA	NOVA REDAÇÃO
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS DEFINIÇÕES	I - ÁREA DE ABRANGÊNCIA: área urbana que deverá ser atendida pelo PRESTADOR;	Deve ser incluso a zona rural, isso quer dizer sítios e distritos que a rede passe próxima.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. Destacamos que o Regulamento da Prestação Direta Regionalizada destina-se somente às áreas urbanas, de modo que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico na área rural será objeto de instrumento próprio.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS DEFINIÇÕES	Art. 1º Para os fins do presente Regulamento considera -se:	Sugiro que, além da definição de área de abrangência, seja incluída a obrigatoriedade de delimitar zonas de proteção de mananciais e áreas de risco de contaminação difusa, considerando parâmetros físico-químicos da água bruta.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. Informamos que a definição de "área de abrangência" para fins de interpretação do Regulamento não se confunde com a delimitação do território e conhecimento de suas peculiaridades, o que será melhor especificado em momento oportuno pelo titular e pelo prestador.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS DEFINIÇÕES	II - AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO: ferramenta regulatória que examina e avalia os prováveis benefícios, custos e efeitos das regulações novas ou alteradas, oferecendo aos tomadores de decisão dados para que possam avaliar suas opções e as consequências de suas decisões;	Recomendo que a avaliação contemple impactos ambientais associados à introdução de substâncias químicas no tratamento de água e esgoto (ex.: coagulantes, desinfetantes), incluindo geração de subprodutos potencialmente nocivos.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como do conteúdo da análise de impacto regulatório, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim considerando, inclusive, a competência e responsabilidade da entidade reguladora na elaboração do material.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS DEFINIÇÕES	III - BENS REVERSÍVEIS : bens móveis e imóveis úteis para a prestação dos SERVIÇOS, sejam os submetidos à gestão do PRESTADOR na assunção dos SERVIÇOS ou, sejam os adquiridos ou produzidos ao longo da operação, que serão revertidos ao TITULAR, ou a quem exerça a titularidade, em perfeitas condições de operação, após o pagamento da indenização eventualmente devida, nos termos do art. 42 da LNSB;	Deve garantir que laboratórios de controle de qualidade da água estejam incluídos entre os bens reversíveis, assegurando a continuidade das análises físico-químicas e microbiológicas.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. Acentuamos que não é pertinente exigir os laboratórios como parte dos bens reversíveis, tendo em vista que estes podem ser contratados. Assim, trata-se de uma escolha operacional do prestador.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS DEFINIÇÕES	VIII - LIGAÇÃO PREDIAL : derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;	Recomenda-se a incluir exigência de dispositivos de inspeção que permitam coleta de amostras de efluentes, possibilitando monitoramento da carga orgânica e de contaminantes.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como de coleta de amostras, deverão ser conduzidos. Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS DEFINIÇÕES	IX - LNSB: Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico;	Além da Lei 11.445/2007, considerar a integração obrigatória com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) relativas a padrões de lançamento de efluentes.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como	Não se aplica

Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA	Art. 2º A prestação direta regionalizada é modalidade de prestação dos SERVIÇOS por ente federativo a quem se atribuiu essa função mediante resolução do Colegiado Microrregional.	Sugere-se explicitar a obrigação de garantir controle laboratorial regionalizado para monitoramento da qualidade da água e do esgoto tratado.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. Destacamos que a sugestão já encontra-se contemplada pelos dispositivos propostos na minuta, como de definição dos laboratórios de controle como bens vinculados (art 7º, §4º), e o compromisso com o padrão de qualidade dos serviços (arts. 5, 24 e 30).	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA	§ 3º Os SERVIÇOS se referem, no todo ou em parte, às seguintes atividades, incluindo a disponibilização e a manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias:	Incluir menção expressa ao cumprimento dos padrões de potabilidade da Portaria GM/MS nº 888/2021.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como do conteúdo da análise de impacto regulatório, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA	§ 3º Os SERVIÇOS se referem, no todo ou em parte, às seguintes atividades, incluindo a disponibilização e a manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias:	Recomenda-se especificar parâmetros de monitoramento (DBO, DQO, nutrientes, metais pesados, microplásticos, fármacos emergentes).	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO PLANEJAMENTO DOS INVESTIMENTOS	Art. 4º O PLANO DE INVESTIMENTOS será elaborado pelo PRESTADOR, com base nas metas e demais indicadores de desempenho previstos em resolução específica, e homologado pelo Comitê Técnico da Microrregião e deverá prever a origem dos recursos necessários à realização dos investimentos.	O plano deve incluir previsão de modernização laboratorial para garantir análises químicas de contaminantes emergentes e tecnologias de tratamento avançado (ex.: ozonização, carvão ativado, membranas).	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como parâmetros de qualidade, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim. De qualquer modo, reforçamos que o Regulamento prevê o dever de cumprido às normas pertinentes para o início e manutenção da prestação dos serviços, o que	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO PLANEJAMENTO DOS INVESTIMENTOS	§ 6º Os sistemas de abastecimento de água devem ser planejados para assegurar a normalidade de fornecimento, mesmo em condições hidrológicas adversas.	Recomenda-se incluir previsão de planos de segurança da água (PSA), com avaliação de risco químico e microbiológico desde a captação até a torneira.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como planos de segurança de água, deverão ser conduzidos	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO PLANEJAMENTO DOS INVESTIMENTOS	§ 6º Os sistemas de abastecimento de água devem ser planejados para assegurar a normalidade de fornecimento, mesmo em condições hidrológicas adversas.	Recomenda-se incluir previsão de planos de segurança da água (PSA), com avaliação de risco químico e microbiológico desde a captação até a torneira.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	§ 6º O PRESTADOR deverá adotar medidas voltadas a assegurar condições mínimas de manutenção do fornecimento de água para estabelecimentos de saúde, de assistência social, educacionais, presídios, casas de detenção e outras instituições de internação coletiva de pessoas.	Incluir meta de monitoramento contínuo de perdas de cloro residual e subprodutos de desinfecção, além da redução de micropoluentes.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	§ 7º Em qualquer das hipóteses relacionadas neste artigo, compete ao PRESTADOR adotar as providências para reduzir ao estritamente necessário a interrupção dos SERVIÇOS.	Recomenda-se que o inventário inclua sistemas de monitoramento da qualidade da água e do esgoto (sensores, laboratórios, equipamentos portáteis de análise).	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como de qualidade da água, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim. De toda forma, reforçamos que a minuta do Regulamento exige das partes compromisso com a qualidade dos serviços prestados, sempre de acordo os normativos aplicáveis	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DOS BENS VINCULADOS	Art. 10. Os bens relativos aos empreendimentos particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos e outros, adquiridos pelo PRESTADOR por doação ou para ele cedido, para operação e manutenção, não serão considerados para fins de eventual indenização por ocasião da extinção da prestação direta regionalizada, ressalvados os investimentos realizados pelo PRESTADOR, os custos de manutenção e	Deve-se exigir que as estruturas recebidas passem por inspeção química e sanitária para verificação da conformidade com normas ambientais.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. Destacamos que a sugestão já encontra-se contemplada pelo Capítulo X - "Da vigilância sanitária e do meio ambiente", sem prejuízo do dever de cumprimento das normas expedidas pelos órgãos	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO	Art. 18. A prestação dos SERVIÇOS será remunerada pela receita originária da aplicação de tarifas e de outros preços públicos, sempre observadas a modicidade tarifária e a tarifa regionalizada uniforme.	Recomenda-se incluir que parte da tarifa seja destinada a um fundo específico para pesquisa e inovação em tecnologias químicas de tratamento.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A atividade de pesquisa e inovação é extremamente importante, entretanto, a criação de parte da receita tarifária para fundo de qualquer finalidade deve ser estudada de forma mais aprofundada, quanto ao seu impacto, especialmente considerando o desafio imediato de universalização do acesso aos serviços	Não se aplica

Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO	Art. 21. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos de regulamento.	Recomenda-se incluir que parte da tarifa seja destinada a um fundo específico para pesquisa e inovação em tecnologias químicas de tratamento.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A atividade de pesquisa e inovação é extremamente importante, entretanto, a criação de parte da receita tarifária para fundo de qualquer finalidade deve ser estudada de forma mais aprofundada, quanto ao seu	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO	Art. 24. O PRESTADOR poderá explorar outras atividades ou SERVIÇOS complementares ou alternativos, bem como participar de projetos associados, mediante remuneração por outras receitas, desde que tal exploração não:	Recomenda-se vedar o aproveitamento de subprodutos químicos do tratamento (ex.: lodo de ETA/ETE) sem estudo prévio de impacto ambiental e químico.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como a vedação sugerida, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO	Art. 24. O PRESTADOR poderá explorar outras atividades ou SERVIÇOS complementares ou alternativos, bem como participar de projetos associados, mediante remuneração por outras receitas, desde que tal exploração não:	Recomenda-se vedar o aproveitamento de subprodutos químicos do tratamento (ex.: lodo de ETA/ETE) sem estudo prévio de impacto ambiental e químico.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como a vedação sugerida, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes para este fim.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DO SISTEMA DE COBRANÇA	Art. 25. As tarifas pela prestação dos SERVIÇOS serão cobradas diretamente dos usuários atendidos em uma única fatura ou outro documento de cobrança.	Incluir transparência obrigatória nos boletos, com destaque para indicadores de qualidade da água distribuída.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como a vedação sugerida, deverão ser conduzidos conforme normas vigentes expedidas pelos órgãos competentes	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO MEIO AMBIENTE	Art. 30. Os SERVIÇOS deverão ser executados em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos nas normas expedidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.	Recomenda-se incluir a exigência de monitoramento de contaminantes químicos emergentes, microplásticos e agrotóxicos na água distribuída.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. Assim, requisitos de caráter puramente técnico, como o monitoramento de contaminadores, deverão ser	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO MEIO AMBIENTE	§ 4º Na ausência de redes públicas ou quando recomendar a melhor técnica, em especial em razões de economicidade ou operacionais, dentre essas últimas a soleira negativa do prédio do usuário, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observada a legislação ambiental, sanitária, urbanística e de recursos hídricos.	Sugerir que, nos casos de soluções individuais, o usuário seja obrigado a comprovar a potabilidade da água ou a eficiência do sistema de tratamento do esgoto, por meio de laudos laboratoriais.	danielle rabelo costa	saae solonopole	química	Agradecemos a contribuição encaminhada. A minuta do Regulamento limita-se a dispor sobre as condições gerais da prestação direta regionalizada. A regulação das soluções alternativas não é, portanto, parte de seu objeto.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	VII - modicidade tarifária: a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos SERVIÇOS, a remuneração do PRESTADOR e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e outros preços públicos.	Para que o sistema preste um serviço eficiente não é só necessário que se aplique uma boa remuneração na tarifa, mas principalmente a Gestão correta dessa. A Agência reguladora precisa está mais presente na fiscalização da aplicação da receita oriunda da tarifa, visto que na maioria dos municípios que não fazem parte da governança regionalizada compromete sua receita somente com folha de pagamento(muitas vezes contratações exorbitantes), energia elétrica, e o restante em produtos químicos, ficando praticamente impossível investir na ampliação da prestação dos serviços para se chegar à universalização.	Cicero Barreto	SAAE- JAGUARIBW	Resaponsável Técnico pelo Laboratóriode Análise de água	Agradecemos a contribuição encaminhada, todavia, embora a relevância do comentário, não identificamos nele sugestão de alteração nas minutas postas em consulta pública.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	Art. 28. A falta de cumprimento de qualquer dever derivado da prestação dos SERVIÇOS, mediante procedimento administrativo que possibilite a defesa e posterior recurso administrativo, a aplicação das penalidades pela ENTIDADE REGULADORA ou pela Microrregião.	O órgão regulador e a Microrregião precisam acompanhar mais de perto os representantes legais que na sua grande maioria não estão nada preocupados com a qualidade dos serviços prestados à população, deixando de lado o cumprimento das Portarias, Resoluções, Decretos e etc, comprometendo um a eficiente dos serviços prestados à população de forma qualitativa e quantitativa. Diante disso se faz necessário que os responsáveis(representantes legais pelas operadoras) sejam punidos por possíveis crimes contra a saúde pública	Cicero Barreto	SAAE- JAGUARIBE	Resaponsável Técnico pelo Laboratóriode Análise de água	Agradecemos a contribuição encaminhada. A Consulta Pública destina-se à análise das minutas pertinentes à operacionalização da prestação direta regionalizada e do projeto Malha D'água, não sendo o canal adequado para este fim.	Não se aplica

Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO MEIO AMBIENTE	Art. 30. Os SERVIÇOS deverão ser executados em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos nas normas expedidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.	É preciso que a Entidade reguladora interaja mais com o órgão de vigilância Sanitária para subsidiar a mesma para tenha maior autonomia, recomendando que seja mais rigorosa com órgão operador de sua abrangência para o cumprimento da legislação. Como também, exigir do operador que o laboratórios de análises de água tenha Certificado de acreditação e que profissionais tenham habilidade técnica inerente às atividades de controle de qualidade da água.	Cícero Barreto	SAAE- JAGUARIBE		Agradecemos a contribuição encaminhada, todavia, embora a relevância do comentário, não identificamos nele sugestão de alteração nas minutas postas em consulta pública.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	§ 2º O processo de aplicação das penalidades tem início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.	As penalidades não podem ser aplicadas somente à instituição com muitas, mas também ao representante legal do órgão operador como pessoa física quando se tratar de omissão por descumprimento da Lei, poderá deixar sequelas irreversíveis à saúde pública.	Cícero Barreto	SAAE- JAGUARIBE		Agradecemos a contribuição encaminhada. O artigo não faz a distinção mencionada.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE2	DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO MEIO AMBIENTE	§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal, inclusive por solicitação do exercerá seu poder de polícia e notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no § 1º, sob pena das medidas administrativas correlatas.	Se não houver uma valorização por parte do poder publico executivo superior competente, dando suporte técnico ao órgão, autonomia do representante legal para notificar de forma autonomia aos infratores, capacitação dos agentes fiscais, salários justos, equipamentos modernos para o monitoramento da água, sem ter apoio técnico regulatório de órgãos superiores, fica quase impossível a Vigilância Sanitária Municipal cumprir seu papel com poder de polícia de forma eficiente como Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.	Cícero Barreto	SAAE- JAGUARIBE		Agradecemos a contribuição encaminhada, todavia, embora a relevância do comentário, não identificamos nele sugestão de alteração nas minutas postas em consulta pública.	Não se aplica

MRAE Centro Sul Microrregiões de água e esgoto Respostas às contribuições da Consulta Pública - Arranjo Institucional do Projeto Malha D'água Minuta da Resolução sobre Prestação Direta Regionalizada								
CONSULTA	SUBARTIGO	PARÁGRAFO	COMENTÁRIO	RESPONSÁVEL	ÓRGÃO	PROFISSÃO	RESPOSTA	Nova Redação
Prestação Direta Regionalizada MRAE3	DAS DEFINIÇÕES	XIV - TITULAR : o Município, que exercerá a titularidade de forma colegiada, junto ao Estado, mediante as instâncias de governança da Microrregião, ou de forma isolada, no que não contrariar o deliberado pela Microrregião ou os procedimentos previstos no Regimento Inter no da Microrregião, inclusive eventuais assentos regimentais.	Adicionar: XV - PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA : modalidade de prestação de serviço em que o Estado, por meio da MRAE, é o titular e responsável pela gestão e operação do sistema adutor de atacado, podendo atuar diretamente ou por meio de contratos com outros entes ou operadores. XVI - NÍVEIS DE SERVIÇO (NDS) : parâmetros operacionais e metas contratuais de disponibilidade, continuidade e qualidade da água. XVII - MECANISMO DE EQUALIZAÇÃO : instrumento financeiro para compensar assimetrias regionais. XVIII - CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA : instrumento jurídico que formaliza o relacionamento entre o prestador de serviços e os prestadores locais (municipais, como SAAE's ou concessionárias) para o fornecimento de água no atacado.	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. O Capítulo I destina-se a definir conceitos estratégicos para compreensão do Regulamento em sua integralidade, vinculando termos a um significado próprio para interpretação do documento. A finalidade do art. 1º, portanto, é definir termos essenciais à interpretação adequada do Regulamento, sem, todavia, acabar por enumerar uma lista demasiadamente extensa de definições, implicando, ao contrário do que se espera, no engessamento da compreensão. Destacamos, por fim, que a inclusão de termos não mencionados ao longo do documento pode acarretar em insegurança jurídica, como ocorre no caso dos termos "níveis de serviço", "mecanismo de equalização" e "contrato de interdependência".	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE3	DA PRESTAÇÃO DIRETA REGIONALIZADA	Art. 3º É permitido ao PRESTADOR, sem descaracterização da prestação direta, celebrar contratos de subdelegação, parcerias público-privadas, locação de ativos ou outras modalidades de parceria, com entidades públicas ou privadas.	A seleção do modelo de contratação e parcerias se dará por região e considerará: garantia hídrica, escala populacional, capacidade institucional local, necessidade de investimentos, análise de risco, custo-benefício, prazo para universalização, e viabilidade de atração de capital privado. § 1º A decisão sobre modelo deve ser fundamentada por um estudo multicritério e aprovada pelo Comitê Técnico da Microrregião, após consulta aos municípios impactados e audiência pública regional. "Nota explicativa: A NR 11/2024 (ANA) e a ARCE estabelecem critérios mínimos para a escolha de modelos e exigem documentação técnica-ajustada."	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. Importante apontar que o dispositivo apenas autoriza que o prestador do serviço se utilize dos meios admitidos em Direito para executar a função que lhe foi atribuída, não sendo a melhor prática adentrar de forma muito específica nos processos gerenciais que serão adotados pelo prestador para atingir as metas e objetivos determinadas pelo titular.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE3	DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO	termos da legislação.	O cálculo do valor das tarifas terá por base: I – princípios tarifários. O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos SERVIÇOS, investimentos e demais dados informados e fornecidos pelo PRESTADOR e encaminhados para a apreciação da ENTIDADE REGULADORA. II – critérios para estabelecimento de tarifas. Critérios técnicos: custo de operação e manutenção, amortização de investimentos, nível de perda de água e metas de eficiência. III – mecanismos de equalização. Institui-se "Fundo de Equalização Regional" - dotado por transferências estaduais, recursos federais e contribuição de usuários de áreas com tarifa de mercado — para financiar subsídios cruzados e investimentos em regiões de menor viabilidade. "Nota explicativa: Criar fundo com regras claras de contribuição e desembolso. A criação do fundo permite corrigir assimetrias e viabiliza universalização. A universalização em áreas de menor renda pode demandar aporte de recursos estaduais ou federais, além da receita tarifária. Mecanismos promovem sustentabilidade financeira, alinhados à Lei nº 14.026/2020."	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. Destacamos que a passagem "nos termos da legislação" é expressão que melhor se adequa para garantir a perenidade Regulamento da Prestação Direta. Em termos práticos, a vinculação à legislação, e não a critérios específicos enumerados no corpo do Regulamento, contribui para que o Regulamento permaneça atualizado frente a eventuais alterações legislativas, mitigando a necessidade de aditamentos constantes e assegurando a conformidade dos cálculos ao arcabouço legal vigente.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE3	DO PLANEJAMENTO DOS INVESTIMENTOS	Art. 4º O PLANO DE INVESTIMENTOS será elaborado pelo PRESTADOR, com base nas metas e demais indicadores de desempenho previstos em resolução específica, e homologado pelo Comitê Técnico da Microrregião e deverá prever a origem dos recursos necessários à realização dos investimentos.	Parágrafo único. Critérios de priorização. Priorização segundo: (I) impacto na garantia hídrica e continuidade; (II) número de pessoas beneficiadas; (III) criticidade socioeconômica; (IV) retorno técnico-operacional; (V) risco hídrico e mudanças climáticas. "Nota explicativa: Evita decisões políticas ou discricionárias na expansão da infraestrutura, priorizando áreas com maior necessidade e viabilidade técnica."	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. Conforme o art. 4º da minuta disponibilizada, caberá a resolução específica a definição de "metas e demais indicadores de desempenho" a serem considerados no Plano de Investimentos. A vinculação à resolução própria, sem enumeração dos critérios pelo Regulamento da Prestação Direta, é medida que melhor se adequa às atualizações que os parâmetros de metas e indicadores podem sofrer no curso do tempo, mitigando a necessidade de inúmeros aditamentos ao Regulamento, sem comprometer a regularidade da prestação.	Não se aplica

Prestação Direta Regionalizada MRAE3	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	II - arcar com custos e despesas relativos à operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	III - cada sistema regional deve dispor de plano de contingência para secas e emergências, incluindo fontes alternativas, campanhas de racionamento e comunicação à população. "Nota explicativa: O Ceará enfrenta secas recorrentes, exigindo protocolos robustos para garantir o abastecimento."	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada Destacamos que, apesar de não citar expressamente "secas e emergências", a minuta do Regulamento da Prestação Direta determina que "Os sistemas de abastecimento de água devem ser planejados para assegurar a normalidade de fornecimento, mesmo em condições hidrológicas adversas" (§6º, art. 4º). Em complemento, determina o §8º do art. 4º que "Os investimentos em estruturas destinadas à prestação adequada dos SERVIÇOS em eventos excepcionais ou imprevisíveis, realizados a qualquer tempo, deverão compor a base de remuneração regulatória do PRESTADOR, mesmo em situações de ociosidade temporária ou de contingência", contemplando, portanto, eventual situação de secas.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE3	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 33. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.	Casos omissos serão resolvidos pelo órgão estadual gestor, observado o marco legal vigente, os princípios da universalização e sustentabilidade dos serviços e as normas de referência federais e estaduais.	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. Entretanto, a expressão "órgão estadual gestor" não consiste em conceito jurídico com definição clara no setor de saneamento básico. Esse conceito é comum no setor de gestão de recursos hídricos (por exemplo, a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos é o órgão gestor dos recursos hídricos de domínio estadual no Ceará), mas não é adotado na legislação sobre o serviço público de saneamento,	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE3	DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	VII - modicidade tarifária: a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos SERVIÇOS, a remuneração do PRESTADOR e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários, através das tarifas e outros preços públicos.	VIII - eficiência e eficácia: melhoria contínua da qualidade e redução de perdas, tanto na operação de atacado quanto na de varejo. IX - equidade: adoção de mecanismos que equalizem as condições de acesso e custos entre as diferentes regiões, evitando assimetrias. X - sustentabilidade: garantia da viabilidade econômico-financeira, ambiental e social dos serviços, com mecanismos de financiamento adequados. XI - transparência e controle social: divulgação periódica de informações e garantia da participação da sociedade civil na fiscalização e planejamento.	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. Destacamos que a sugestão enviada encontra-se contemplada pela Seção 2 do Capítulo III da minuta do Regulamento, mais especificamente pelo art. 5º, o qual trata das condições de regularidade, eficiência, continuidade, segurança, atualidade, universalidade, coteria e modicidade tarifária.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE3			A ARCE precisará expedir uma resolução complementar, ou revisar a existente, para detalhar a regulação do serviço de atacado.	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. Todavia, a Consulta Pública abrange somente resoluções no âmbito da competência microrregional, não sendo este canal apropriado para tratar de matéria de competência da Arce.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE3			Inserção de capítulo: Capítulo * — Princípios e diretrizes Art. *º Princípios fundamentais. A prestação direta regionalizada observará, entre outros, os princípios da: I. Universalização do acesso; II. Continuidade e regularidade do serviço; III. Eficiência técnico-econômica; IV. Equidade e não discriminação; V. Sustentabilidade econômico-financeira e ambiental; VI. Transparência e publicidade; VII. Controle social e participação pública. Art. *º Diretrizes de aplicação. As decisões sobre modelos de gestão e investimentos deverão privilegiar soluções que maximizem a garantia hídrica, minimizem riscos operacionais, e favoreçam atração de investimentos privados quando compatíveis com o interesse público e garantia de universalidade. "Nota explicativa: Alinhamento com NR11/2024 (ANA) exige comprovação documental de que normas locais regulatórias absorveram requisitos mínimos de condições gerais"	José Otonisio Nogueira Junior	Cagece/Geurc	Administrador	Agradecemos a contribuição encaminhada. Destacamos que a sugestão enviada encontra-se contemplada pela Seção 2 do Capítulo III da minuta do Regulamento, mais especificamente pelo art. 5º, o qual trata das condições de regularidade, eficiência, continuidade, segurança, atualidade, universalidade, coteria e modicidade tarifária.	Não se aplica

Respostas às contribuições da Consulta Pública - Arranjo Institucional do Projeto Malha D'água

Minuta da Resolução sobre Prestação Direta Regionalizada

CONSULTA	SUBARTIGO	PARÁGRAFO	COMENTÁRIO	PROFISSÃO	RESPOSTA	Nova Redação
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção.	Função do regulador não do titular	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. As previsões refletem atos regulatórios e boas práticas, podendo o regulador optar pela caracterização das "situações de emergência". Contudo, cabe ao Regimento esclarecer em quais situações - ainda que genéricas - pode o prestador deixar de manter a continuidade da prestação de serviços.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção.	Deve atender às resoluções do agente regulador, podendo haver substituição do prestador de serviços se não atendidas as condições definidas pelo agente regulador ou pela Lei Federal nº 11.445/2007	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. As previsões refletem atos regulatórios e boas práticas, podendo o regulador optar pela caracterização das "situações de emergência". Contudo, cabe ao Regimento esclarecer em quais situações - ainda que genéricas - pode o prestador deixar de manter a continuidade da prestação de serviços.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DOS OBJETIVOS E METAS	§ 2º O PRESTADOR não será penalizado caso não cumpra com as metas de referência em razão de insuficiência de recursos, em especial quando derivada da queda ou provável queda da arrecadação de receitas tarifárias, aumento expressivo dos custos sem suficiente incorporação nos valores das tarifas, por negativa ou atraso na viabilização de operações de crédito ou por inadimplência de contratados pelo PRESTADOR na execução de obras ou na execução de subdelegações ou parcerias público-privadas.	O titular tem competência para definir isso? Quem faz a avaliação não é entidade reguladora? Isso não teria que ser diretriz da ARCE ou da ANA?	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. O titular detém a competência de fiscalização da prestação de serviços, e, nesse caso, busca-se garantir segurança jurídica ao prestador em razão de eventuais prejuízos cuja mitigação lhe fuja ao controle.	Não se aplica.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR	III - colibir o lançamento de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, especialmente na fase de coleta;	Vão eximir o prestador de qualquer ação nesse sentido? Não é competência compartilhada dele a divulgação e campanhas educacionais?	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. A obrigação de realização das campanhas educacionais não se confunde com a titularidade - e com o Poder de Polícia que dela deriva - para a penalização dos atos indevidos.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR	b) todas as servidões administrativas e de passagem instituídas, sem qualquer ônus e enquanto vigorar a prestação direta regionalizada;	Todas? Não há exceções?	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. As servidões são parte da infraestrutura necessária para a adequada prestação de serviços, de forma que deve ser relevante sua cessão ao prestador.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR	IV - exigir que as edificações permanentes urbanas se conectem às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e tecnicamente factíveis;	exigir e fiscalizar	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada e informamos que a sugestão será incorporada.	IV - exigir e fiscalizar que as edificações permanentes urbanas se conectem às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e tecnicamente factíveis e;
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR	VIII - conceder, mediante lei, isenção de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data de entrada em vigência da prestação direta regionalizada, que será extensível àquelas criadas durante essa forma de prestação de SERVIÇOS, e, também, de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos SERVIÇOS;	Isso pode afetar os municípios de alguma forma?	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. Sobre esse ponto, importa esclarecer que os imóveis e instalações operacionais vinculados ao serviço público não são de propriedade do prestador (que apenas provisoriamente tem o domínio sobre eles para empregar na prestação), mas sim pertencem ao titular do serviço. Isso implica que sobre eles há incidência de tributação, tendo em vista a imunidade recíproca. A norma em questão representa um compromisso dos entes em empenhar seus esforços para reconhecer essa situação e não impor ônus sobre um serviço essencial que possa prejudicar a sua universalização.	Não se aplica
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR	III - notificar, autuar e multar os usuários que, a despeito da	somente esgotamento sanitário? E água?	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada.	III - notificar, autuar e multar os usuários que, a

Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR	Art. 14. Caberá aos Municípios isoladamente:	Não tem previsão para água, sendo que	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada.	Vide sugestão anterior.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	I - prestar os SERVIÇOS na forma deste Regulamento;	- Observar as normas da ENTIDADE	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	I - prestar os SERVIÇOS na forma deste Regulamento;	No caso do não atingimento das metas, nos	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	II - propor diretrizes e analisar e aprovar projetos de expansão a ser	"empreendimentos"	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada e informamos que a	II - propor diretrizes e analisar e aprovar projetos
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	Art. 15. São direitos do PRESTADOR:	Cobrar pelo volume consumido quando não	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	Art. 16. São deveres do PRESTADOR, sem prejuízo de outros	Seguir os instrumentos de planejamento	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	Art. 16. São deveres do PRESTADOR, sem prejuízo de outros estabelecidos neste Regulamento ou na legislação aplicável:	Buscar o cumprimento das metas de universalização e demais indicadores da legislação aplicável e definidos pela ENTIDADE REGULADORA	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. Informamos que a sugestão já encontra-se contemplada pelo art. 6º da minuta do Regulamento, que prevê que "A resolução do Colegiado Microrregional que atribuir a prestação direta regionalizada deverá estabelecer as metas de referência a serem buscadas pelo PRESTADOR, relativas à universalização do acesso aos SERVIÇOS, à não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento".	Não se aplica.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR	Art. 16. São deveres do PRESTADOR, sem prejuízo de outros	Apesar de ser uma prestação direta,	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	§ 4º O potencial infrator poderá responder em até 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação da instauração do processo sancionatório com um plano de ação para corrigir a irregularidade, adequar a prestação dos SERVIÇOS e compor eventuais danos e perdas, o qual será avaliado pela ENTIDADE REGULADORA e, caso aceito, suspenderá o processo sancionatório.	Serão adotados prazos diferentes dos previstos pela ENTIDADE REGULADORA?	Estudante	Agradecemos a contribuição encaminhada. É possível dispor sobre prazo distinto, uma vez que a Resolução ARCE nº 147/2010, que disciplina a aplicação de sanções administrativas à Cagece, prevê prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado (art. 32), inclusive no que diz respeito às correções necessárias. Contudo, o Regulamento trata especificamente do Plano de Ações. Não há prejuízo, porém, na padronização dos prazos.	§ 4º O potencial infrator poderá responder em até 15 (quinze) dias corridos do recebimento da notificação da instauração do processo sancionatório com um plano de ação para corrigir a irregularidade, adequar a prestação dos SERVIÇOS e compor eventuais danos e perdas, o qual será avaliado pela ENTIDADE REGULADORA e, caso aceito, suspenderá o processo sancionatório.
Prestação Direta Regionalizada MRAE1	DOS OBJETIVOS E METAS	§ 2º O PRESTADOR não será penalizado caso não cumpra com as metas	Vamos supor que exista um município no	Professor	Agradecemos a contribuição encaminhada.	Não se aplica.